

## **A objetividade dos valores: contributos do debate Gadamer X Betti**

*(The Objectivity of Values:  
Contributions of Gadamer-Betti Debate)*

**Ricardo Maurício Freire Soares - Stéphanie Riccio Simões**

### **Abstract**

*This study aims to analyze objectivity as a basic instrument of legal hermeneutics, based on the reading of authors Emilio Betti and Hans-George Gadamer. The study makes an open analysis of the opposition of thought between the two authors and the importance of the debate between their opposing hermeneutics as essential contributions to legal hermeneutics and its objective interpretation. Therefore, the research will make use of a bibliographical analysis, with a critical-reflective approach based on the works of hermeneutics and the theory of the norm that reflected on the contributions of Emilio Betti and Gadamer for the legal interpretation.*

**Keywords:** Emilio Betti, Gadamer, legal hermeneutics, objectivity

### **Resumo**

*O presente estudo tem por objetivo analisar a objetividade como instrumento basilar da hermenêutica jurídica, a partir da leitura dos autores Emilio Betti e Hans-George Gadamer. O estudo faz uma análise*

*descortinada da oposição de pensamento entre os dois autores e a importância do debate entre as suas vertentes hermenêuticas opostas como contributos essenciais para a hermenêutica jurídica e a sua interpretação objetiva. Para tanto, a pesquisa se valerá de uma análise bibliográfica, com uma abordagem crítico-reflexiva a partir das obras dos cultores da hermenêutica e da teoria da norma que refletiram sobre as contribuições de Emilio Betti e Gadamer para a interpretação jurídica.*

**Palavras-chave:** Emilio Betti, Gadamer, hermenêutica jurídica, Objetividade.

## **1. A Objetividade como centro da especulação filosófica e seus reflexos na hermenêutica**

“Só há ciência onde há objetivação” – nos ensina Miguel Reale (2002: 189), ao explicitar de que maneira a necessidade de clareza, imparcialidade e segurança nortearam a construção do conhecimento científico ao longo dos anos nas comunidades humanas ocidentais. Para Alberto Cupani, a noção tradicional de objetividade científica traduz o pensamento de que

[...] a Ciência constitui um saber “objetivo” em sentido etimológico, vale dizer, um saber que corresponde ao que o objeto pesquisado efetivamente é. Essa correspondência reconhecer-se-ia na validade dita universal das afirmações científicas, ou seja, na sua inevitável aceitação por parte de todos [...] Por sua vez, essa validade universal seria o resultado do proceder metódico, a constante crítica e auto-crítica dos cientistas, a atitude imparcial ante os assuntos pesquisados e a prescindência de interesses outros que a busca da verdade. Contribuiriam ainda, para produzir aquela

validade, o uso de linguagens unívocas e puramente enunciativas, assim como a consideração preferencial dos aspectos quantificáveis dos fenômenos pesquisados (Cupani 1989: 18).

A Hermenêutica Jurídica, assim compreendida a ciência através da qual se busca/imputa/extrai/constrói o significado de uma norma jurídica entendida como uma estrutura lógico-linguística dotada de sentido (Bobbio 1995), também foi atravessada pela noção de objetividade, ganhando relevo e expressão com a teoria hermenêutica de Emilio Betti.

Emilio Betti foi um jurista italiano nascido em 1890 na cidade de Camerino, que se destacou no campo da hermenêutica ao desenvolver em sua obra *Teoria da Interpretação Jurídica*, um método de interpretação baseado em quatro cânones hermenêuticos. Estes quatro elementos, aplicados em conjunto, seriam aptos a propiciar uma interpretação jurídica que fosse adequada, fugindo do excesso de subjetivismo típico da Escola do Livre Direito que vigorava à época, e que teve em Hermann Kantorowicz principal expoente de pensamento.

A intenção de Betti, quando da formulação dos quatro cânones, era a de oferecer balizas e limites à atividade interpretativa no intuito de garantir o princípio da segurança jurídica. Determina, assim, através dos cânones da autonomia hermenêutica, da totalidade, da atualidade da compreensão e da correspondência da interpretação, fronteiras, linhas, marcos, margens e medidas que deve ter uma interpretação que procure atingir o sentido adequado da norma preservando o que Pontes de Miranda (2005) chamou de "elasticidade" de sua interpretação jurídica.

A hermenêutica de Betti é, assim, construída em torno da premissa de que a norma jurídica possui um significado/sentido em si mesma, uma vez que encerra um valor construído socialmente por

uma comunidade delimitada em um determinado tempo e em um dado espaço que, o intui ou o percebe, por intermédio do processo de comunicação. Vale dizer que a comunicação e a linguagem, desempenham na hermenêutica bettiana um papel de destaque: pois é através destas que se cristalizam valores na norma jurídica, pela comunidade, e que se instrumentaliza a reconstrução do valor objetivado na norma, pelo intérprete.

Quando dizemos que, para Betti, a norma jurídica possui um significado *per se*, demonstra-se, neste autor, o que Gadamer chamou de “herança idealista” (1996). Assim, para o jurista italiano, a norma jurídica seria provida de uma chamada objetividade real e uma ideal, senão vejamos:

£I- Então, quando se considera a posição que o espírito – um espírito vivente e pensante, sujeito de consciência e de autoconsciência – pode assumir com respeito à objetividade, é necessário distinguir entre a) objetividade real, que constitui o dado fenomênico da experiência, nesta buscável e realmente encontrado, e b) objetividade ideal, que constitui o pressuposto da experiência, ou seja, conjunto daquela que, de acordo com Kant, podem ser chamadas as “condições de sua possibilidade” (Betti 1990: 01).

A objetividade real pode ser entendida *grosso modo*, como o produto da atividade do intérprete que, diante da norma jurídica, age – e reage – extraíndo, resgatando, reconhecendo e atualizando significados. É, para Betti (1990), um processo teleológico da ação prática: uma ação real, movida a um fim: extrair sentido.

Por sua vez, a objetividade ideal é o sentido imanente/intrínseco à norma a partir do qual tornar-se-á possível que a norma seja, de fato, interpretada. Nesse sentido, propugna Reale: “[...] se Kant nos

fala de formas *a priori* no sujeito, há autores que invocam também formas *a priori* do objeto ou do real, algo que deve também ser pressuposto no objeto para ser possível a experiência do conhecimento” (Reale 2002: 109).

## **2. O “cosmo de valores” como forma *a priori* de sensibilidade da norma jurídica: a herança kantiana na construção de uma meta-hermenêutica**

Immanuel Kant, filósofo prussiano nascido em Königsberg, foi um dos mais importantes teóricos da epistemologia, desde os gregos. Criador do idealismo transcendental, Kant propôs uma teoria do conhecimento que se opunha tanto ao empirismo – assim entendida a “concepção que fundamenta nosso conhecimento [...] na experiência, através dos cinco sentidos” (Honderich 1995: 226) – quanto ao racionalismo, definido por Hessen como “a posição epistemológica que vê no pensamento, na razão, a fonte principal do conhecimento” (Hessen 1987: 60), ao defender que o processo do conhecimento envolve a experiência sensível mediada pela razão, ressaltando a existência de formas *a priori* de sensibilidade e do entendimento. Segundo Kant:

Que todo nosso conhecimento começa com a experiência, não há dúvida alguma [...] nenhum conhecimento em nós precede a experiência e todo ele começa com ela. Mas embora todo nosso conhecimento comece com a experiência, nem por isso todo ele se origina justamente da experiência. Pois poderia bem acontecer que mesmo o nosso conhecimento de experiência seja um composto daquilo que recebemos por impressões e daquilo que a nossa própria faculdade de conhecimento (apenas provocada por impressões sensíveis) fornece de si mesma, cujo aditamento não distinguimos daquela matéria-prima antes que um longo

exercício nos tenha tornado atentos a ele e nos tenha tornado aptos a sua abstração (Kant 1987: 01).

Kant, ao afirmar que todo conhecimento se origina com a experiência, coaduna com o empirismo mas a ele não adere totalmente: pois afirma ainda que, para que as impressões sensíveis – percepções – se transformem em conhecimento, faz-se necessária a intermediação da razão que, sobre os dados múltiplos e desordenados originados pelas percepções, aplicaria conceitos (os “conceitos puros do entendimento”), categorizando e organizando os dados de forma a dispô-los em uma ordem inteligível. Dessa forma, o que se pode compreender é que a teoria do conhecimento formulada por Kant é uma alternativa, uma proposta intermediária entre o empirismo e racionalismo.

Sendo idealista, podemos dizer que Kant afirma a existência de uma realidade que é externa e que independe do sujeito denominando-as de *coisas em si* ou *noumena*. As *coisas em si* situam-se em uma zona de “sombra cognitiva” (Da Silveira 2002: 40), são objetos incognoscíveis, somente podendo ser acessados pelo sujeito através do fenômeno.

A matéria de qualquer fenômeno constituía-se das sensações – produzidas pelas coisas em si – que careciam de qualquer estrutura. Estas sensações eram ordenadas pelas formas a priori da sensibilidade (o espaço e o tempo), resultando nas percepções; a razão aplicava-lhes as formas a priori do entendimento, alcançando então as coisas para nós. Portanto, os objetos nos eram dados na sensibilidade e pensados através de conceitos e princípios no entendimento. As duas faculdades cognitivas estavam indissolivelmente ligadas, sendo ambas indispensáveis ao conhecimento (*Ib.*).

Traduzindo as concepções idealistas do campo da Filosofia para a ciência hermenêutica, Betti defende que a atuação do intérprete não é

a de, arbitrariamente, atribuir um sentido para a norma jurídica pois esta já possui um significado *em si* que constitui a sua forma de compreensão *apriorística*. A norma possui, portanto, uma objetividade ideal. Desta forma fazendo uma analogia com o pensamento platônico e a sua Teoria da Anamnese onde “conhecer é recordar”, para Betti, “conhecer é reconhecer”:

[...] Aqui, em suma, o conhecer é um reconhecer e um identificar o outro espírito que, através das formas da sua objetivação, fala ao espírito pensante que se sente a ele assemelhado na *humanidade comum*. [...] Dá-se, assim, uma *inversão* do processo inventivo no processo interpretativo. Uma inversão pela qual no *iter* hermenêutico o intérprete deve percorrer de novo, em sentido retrospectivo, o *iter* genético e fazer, em si próprio, a reflexão deste percurso (Betti 1990: 209).

Ocorre que em Kant o problema do fundamento para as formas *a priori* de sensibilidade (tempo e espaço), que resultam na percepção, parecia ser mais fácil de ser resolvido, pois se estava falando de fenômenos observáveis no mundo da natureza, que poderiam ser captados pelos sentidos. Como falar, então, de *formas a priori* no fenômeno jurídico?

Inicialmente, para afirmar a objetividade ideal da norma, isto é, a existência de uma realidade consagrada na norma, que é externa e independente do sujeito que a interpreta e que, contudo, não possui qualquer correspondência com um dado existente na natureza, Betti propôs que as categorias fundadoras da objetividade ideal seriam estabelecidas pela razão pura.

Este pensamento, como bem apontam Arantes e Gomes, trouxe um problema: uma “aporia entre o valor (ético ou lógico) que a coisa

assume em si, e o valor que se apresenta diante do sujeito pensante e agente” (Arantes, Gomes 2006: 15). Para resolver este dilema, Betti conta com a ajuda do pensamento de Nicolai Hartmann para quem, no caso em tela, o *a priori* do conhecimento não guarda identidade com algo que tenha origem nem na realidade fenomênica, nem na razão pura, mas numa alternativa intermediária, a que denominou de “cosmo de valores”, assim entendido o “cosmo ou esfera ideal não perceptível, mas somente inteligível (pela intuição) que se eleva acima das concatenações ontológicas e torna-se perceptível no fenômeno do gosto ético” (Betti 1990: 11).

Desta forma, o conceito de objetividade ideal é correlacionado à axiologia jurídica, de maneira que a norma jurídica passa a ser concebida como estrutura lógica dotada de sentido e significado *per se*, como algo em si mesma, uma vez que é dotada de valor. A norma jurídica não é, portanto, invólucro a que o intérprete preencha livremente: ela é, antes, a cristalização de valores concebidos por uma comunidade em um determinado período histórico, através do processo de comunicação.

Quando Betti propõe que a objetividade ideal da norma encontra o seu fundamento nos valores que são construídos e cristalizados por uma comunidade humana pertencente a um determinado tempo e um determinado espaço, ele opera, ao mesmo tempo, três movimentos importantes: a) Estabelece limites interpretativos à atividade hermenêutica, uma vez que o intérprete não pode – e não deve – extrair qualquer sentido da norma; b) Rompe com a “revolução copérnica Kantiana” a medida em que a interpretação da norma jurídica se constrói não mais com base no paradigma sujeito cognoscente/intérprete X objeto cognoscível/norma, mas instaura-se numa perspectiva “triádica” (Arantes, Gomes 2006: 17), correspondendo à “relação subjetivo-intérprete/subjetivo-autor da norma [...] uma relação entre dois sujeitos mediada pela forma



representativa" (*Ib.*); c) Aponta para a existência de uma espécie de "êxito epistemológico" (23) decorrente do processo de interpretação do fenômeno jurídico, entendido como um fenômeno ontognoseológico.

### **3. A crítica aos valores como objetividades fenomenológicas**

Hans Geog Gadamer filósofo alemão autor de *Verdade e Método* (1960) – importantíssima obra para a ciência Hermenêutica – foi um dos principais opositores a Emilio Betti. A discordância entre estes dois estudiosos dá-se, sobretudo, pelo fato de que Emilio Betti parte de uma perspectiva ontognoseológica do fenômeno jurídico, enquanto Gadamer trabalha a partir da ontologia.

Isto significa que Gadamer, afastando-se do terreno da hermenêutica tradicional, cujas raízes remontam os pensamentos de Dilthey e Schleiermacher, que busca atingir/resgatar o significado de uma norma jurídica preocupando-se com o problema da objetividade da atividade interpretativa, antes propugna que o intérprete é quem de fato confere sentido a norma adequando-a às necessidades do presente, no intuito de resolver uma questão de ordem prática (Lamego 1990). Neste sentido, podemos dizer que para Gadamer:

A hermenêutica jurídica, ou a missão de interpretação, é a concretização da lei em cada caso, ou seja, a tarefa da aplicação. Para esse autor, a lei não quer ser entendida historicamente, mas deve ser concretizada na sua vigência como Direito mediante a interpretação. O modelo hermenêutico pretende captar a situação na sua particularidade. Ao invés do modelo de sistema como cânone da interpretação jurídica, a tradição retórico-hermenêutica da compreensão todo-partes (círculo intelectualivo) visa captar a especificidade de cada situação concreta (197)

Contudo, embora a atividade interpretativa do hermenauta, segundo Gadamer, seja a de conferir sentido a norma adequando-a à sua realidade, a partir de suas pré-compreensões, até mesmo este autor defende relativa “alteridade autônoma” da norma, em posicionamento complementar ao bettiano, quanto ao Cânone da Autonomia. Este movimento fora astutamente percebido por Arantes e Gomes (2006) que defendem que “Gadamer demonstra que o objeto deve manter uma certa distância de seu autor” para que ganhe uma “alteridade autônoma, isto é, para que possa ter uma existência e essência próprias” (Arantes, Gomes 2006: 27).

As propostas hermenêuticas de Betti e Gadamer parecem inconciliáveis e diametralmente opostas em outros pontos, sobretudo naquilo que se refere a maneira como os valores, a comunicação e a interpretação foram pensados pelo jurista italiano e pelo filósofo alemão.

Já afirmamos, em outro momento neste artigo, que Betti, para justificar o *ser em si* da norma jurídica, recorreu a um “cosmo de valores”, entendido como um conjunto de valores construídos socialmente – através da comunicação que se trava em uma comunidade de falantes (*speech community*) num universo de discurso (Arantes, Gomes 2006) – que fora objetivado na norma jurídica e que consiste em um plano *apriorístico* ao entendimento/compreensão da norma. Os valores seriam, assim, uma espécie de categoria lógica não perceptível pelos sentidos – portanto, não fenomênicos – mas que se intui, atuando como uma forma de *forma de sensibilidade a priori*:

Os valores éticos ou estéticos, da mesma maneira que as categorias lógicas, pertencem a uma segunda dimensão de objetividade, que não é aquela meramente fenomênica, mas que assim como esta, distingue-se da subjetividade da

consciência: uma objetividade que, configurando um modo de ser não fenomênico da espiritualidade, pode bem qualificar-se de *ideal* (Betti 1990: 11)

Neste sentido, para Gadamer, quando Betti, amparado pelas ideias de Nicolai Hartmann, defende a cognoscibilidade dos valores da mesma forma que as chamadas categorias lógico-teóricas, ele “admite, completamente, com respeito a ambas, o momento subjetivo da perspectiva” (Gadamer 1996: 86). Diz ainda que quando Betti advoga e argumenta a objetividade do conhecimento como um parâmetro ou critério, que isto é plenamente válido e aceitável para a pesquisa científica mas que, no entanto,

[...] quando estende a objetividade também ao nosso sentimento dos valores, ele incorre, com tal paralelismo, em aporias insolúveis. O pesquisador de valores assume então o precário – para não dizer ridículo – papel de um juiz superior sobre os méritos e unilateralidades das formas de *ethos* vividas, e recorre ele próprio a uma espécie de *super-ethos*. Nicolai Hartmann chamou isso de valor do conjunto de valores (*wert der wertfülle*) [...] Na verdade, apesar de Scheler, Hartmann e Betti, com a ideia da pesquisa de valores, pareceu-me que foram atingidos os limites nos quais o *ethos* da ciência e de sua objetividade transforma-se no contra-*ethos* do teorizar e do afastar pela reflexão as obrigações práticas (87).

A segunda dura crítica gadameriana à hermenêutica de Betti deu-se quanto à sua formulação sobre comunicação e consenso. É que para Betti, a objetivação dos valores na norma se dá a partir de um processo de discurso e compreensão que ocorre em um “contexto de

comunicação no qual as pessoas participem compartilhando elementos essenciais da linguagem de forma a identificar o significado pretendido e o significado percebido” (Arantes, Gomes 2006: 18).

Com isto, temos que a edificação, instituição, e a objetivação dos valores a serem consagrados socialmente através das formas representativas, bem como a compreensão do significado destas últimas, dar-se-á pela via do consenso entre os participantes da comunidade. Isto porque para o jurista italiano, tanto o discurso quanto a compreensão, somente são viáveis num “contexto de comunicação em que dois sujeitos participam, em igualdade de condições, para que o pretendido e o percebido possam ser quase coincidentes” (19).

Gadamer (1996) rebate esta concepção asseverando que embora as origens do pensamento histórico com base em Hegel tenham feito as *Geisteswissenschaften* alemãs tão imponentes e grandiosas, não há mais lugar, no mundo moderno, para formulações românticas deste nível e que este posicionamento, demonstraria muito mais uma opção ao conservadorismo do que uma reflexão/ponderação filosoficamente justificada. Para o filósofo alemão,

Na época da tecnocracia e da burocracia, dos meios de comunicação de massa e da reprodutibilidade técnica, da literatura engajada e da antiarte, do *pathos* de emancipação e do desmoronamento da autoridade, parece um falso romantismo apelar a um consenso subjacente que possibilite a convivência dos homens. Talvez se reconheça que a eficácia das instituições sociais, assim como os valores mais fundamentais de nossa existência, não estão submetidos à própria racionalização científica. Mas postular um consenso sobre estas coisas parece ter origem antes em uma opção

conservadora que em um discernimento filosoficamente fundado (Gadamer 1996: 87).

Para Gadamer, o modelo originário hermenêutico é, de fato, o diálogo, que se constrói sob a batuta e regência de uma idéia central: o atingimento da compreensão (*verständigung*). Contudo, para o pensador alemão, o diálogo e a compreensão “não precisam levar sempre ao consenso [...] Pode ser também um intercâmbio compreensivo de razões e contra-razões” (88).

A terceira crítica gadameriana à Hermenêutica de Betti assentou-se sobre a sua teoria da interpretação. Para Betti, a postura do intérprete deverá ser de “humildade e abdicação de si” (Betti 1990: 318) de forma a renunciar os seus próprios conceitos, juízos e hábitos mentais para, em uma postura de “assimilação congenial”, aproximar-se da obra, entendê-la, deixá-la falar e assim, reconstruir e reconhecer o seu sentido: o sentido pretendido pelo seu criador. Dá-se assim, nessa perspectiva, uma “inversão do processo inventivo no processo interpretativo. Uma inversão pela qual no *iter* hermenêutico o intérprete deve percorrer de novo, em sentido retrospectivo, o *iter* genético e fazer, em si próprio, a reflexão deste percurso” (209). Sobre esta questão, posiciona-se Gadamer:

O objetivismo ingênuo com o qual procurou distinguir a interpretação científica obrigou-o a separá-la completamente das outras formas de interpretação – a interpretação criadora –, em vez de reconhecer sem rodeios a indissolubilidade entre o entender e o interpretar em todas elas. [...] Há, creio eu, uma concordância de que nunca se pode separar razão de crítica. A única constituição fundamental do ser humano é a de não se prender a meras maneiras instintivas de reagir, mas poder pensar possibilidades e ser apto a escolher no

comportamento prático entre possibilidades. Mas escolher significa sempre exercitar a crítica: decidir, preferir e preterir. Naturalmente, as condições da práxis racional e da racionalidade prática têm de ser sempre afirmadas. Ninguém começa a partir do ponto zero, da ausência de preconceitos e da imparcialidade. [...] É, portanto, a constituição fundamental e universal, ontológica ou antropológica do homem, que uma hermenêutica filosófica tem de levar em consideração contra conceitos abstratos de razão e reflexão (85–88).

Muitos juristas e teóricos brasileiros da hermenêutica, a exemplo de Lênio Streck, utilizando-se da perspectiva desenvolvida por Gadamer criticam, ainda, o objetivismo de Betti no que foi compreendido como tentativa de se extrair “a interpretação correta”, o “sentido exato da norma”, o “exclusivo conteúdo/sentido da lei”, o “verdadeiro significado do vocábulo”, o “real sentido da regra jurídica” (Streck 2004: 110).

Embora algumas críticas pontuais a perspectiva bettiana sobre a Hermenêutica sejam dotadas de exatidão e acurácia, esta, a nosso ver, não merece prosperar. Isto porque a metodologia desenvolvida por Betti pretende apenas descrever um caminho seguro para o intérprete, alertando-o sobre limitações e contornos que devem respeitar a sua atividade exegética, não tendo, a nosso ver, a pretensão de apontar para uma única possibilidade hermenêutica. Sobre isso, posicionam-se Arantes e Gomes:

A metodologia desenvolvida por Betti visa, apenas conduzir metodologicamente o processo de interpretação de uma forma que o torne objetivo. Os cânones descritos e

apresentados por Betti são, na verdade, momentos inerentes a qualquer processo de interpretação, ou seja, momentos inexoráveis do aprendizado humano (Arantes, Gomes 2006: 25).

Se realmente houvesse uma única possibilidade de significado derivada da interpretação da norma jurídica, não haveria necessidade da previsão do “Cânone da Atualidade da Compreensão” através do qual o intérprete, ao reconstruir o sentido da norma visualizado pelo sujeito-autor da norma, atualiza o seu sentido para que seja adequada à realidade presente. Neste sentido, cabe o alerta perspicaz de Arantes e Gomes de que: “o êxito epistemológico pretendido por Betti não pode ser confundido com a busca pela interpretação correta” (28).

## Referências

- Arantes, B. C., Gomes, A. T. (2006). A teoria hermenêutica de Emílio Betti e a objetividade da hermenêutica jurídica. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. (Belo Horizonte), n. 49, Jul-Dez.
- Betti, E. (1990). *Teoria generale della interpretazione*. Milano: Giuffrè; v. 1.
- Bobbio, N. (1995). *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. São Paulo: Ícone.
- Cupani, A. (1989). A objetividade científica como problema filosófico. *Cad. Cat. Ens. Física*. (Florianópolis), 6 (número especial), Junho: 18–29.
- Da Silveira, F. L. (2002). A teoria do conhecimento de Kant: o idealismo transcendental. *Cad. Cat. Ens. Física*, 19 (número especial), Mar.: 28–51.

Gadamer, H.-G. (1996). Emilio Betti e a herança idealista. *Cadernos de Filosofia Alemã 1*: 83–90.

Hessen, J. (1987). *Teoria do conhecimento*. Coimbra: Arménio Amado.

Lamego, J. (1990). *Hermenêutica e jurisprudência*. Lisboa: Fragmentos.

Kant, I. (1987). *Crítica da razão pura*. Os pensadores. Vol. I. São Paulo: Nova Cultural.

Miranda, P. de. (2005). *O problema fundamental do conhecimento*. Edição atualizada por Vilson Rodrigues Alves, 2ª ed. Campinas: Bookseller.

Reale, M. (2002). *Lições preliminares do Direito*. São Paulo: Saraiva (26ª ed.).

Streck, L. L. (2004). *Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora (5ª ed.).